



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000658-68.2007.815.1171**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Paulista**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**

**ADVOGADO: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)**

**APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba**

**APELAÇÃO CÍVEL.** DANO AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO DE "FOSSÃO" IMPOSTA À CAGEPA. OBRA CONSTRUÍDA PELO MUNICÍPIO EM PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

**1.** A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba é parte legítima para responder pela desativação de "fossão" causador de danos ambientais, ainda que tenha sido ele construído antes da perfectibilização do seu contrato de concessão com o município, porquanto, estando subjacente a proteção do meio ambiente, a responsabilidade é solidária, e a obrigação de reparação, *propter rem*.

**2.** Do STJ: "A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização." (AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 11/10/2013).

**3.** "A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação." (REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 11/09/2012).

**4.** Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou ação civil pública contra a CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, visando instá-la a desativar o "fossão localizado nas proximidades da Rua Velha" (f. 08), no Município de Paulista-PB.

Extrai-se da inicial que "atendendo a uma denúncia formulada na sua Ouvidoria, a **Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA** realizou inspeção no fossão objeto da denúncia no dia **13 de agosto de 2003**, constatando esgotos lançados a céu aberto, desaguando diretamente no Rio Piranhas, estrutura de fossa séptica desativada e reclamação generalizada da população acerca de odor permanente, náuseas, dificuldade respiratória, cefaleia e diarreia" (f. 03).

Após o devido trâmite processual, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paulista julgou procedente o pedido, por meio de sentença (f. 109/112) assim ementada:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSÁVEL POR FORÇA DE CONTRATO ASSINADO COM A PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Em sede apelação (f. 115/123), a CAGEPA limitou-se a defender sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que o Município de Paulista é quem deveria figurar no polo passivo da demanda.

Em síntese, propugnou categoricamente que, em relação à fossa, “não teve nenhuma participação na elaboração do projeto, na licitação, nas negociações, na fiscalização da obra, ou seja, a apelante não participou de absolutamente nada, até porque não era e nem nunca foi obra de sua responsabilidade, pois a CAGEPA, na época, não dispunha de nenhuma obra de expansão de esgotamento sanitário para aquela localidade” (f. 117).

O Ministério Público, intimado, apresentou contrarrazões (f. 131/136), por meio das quais refutou a tese recursal. Para tanto, invocou o art. 25 da Lei 8.987/95 (Lei das Concessões) e o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), dispositivos esses cuja interpretação conduziria à responsabilidade da CAGEPA pela desativação da fossa.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 142/145).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

Como já foi consignado, discute-se a legitimidade passiva da CAGEPA pela desativação do “fossão”, construído anteriormente ao contrato de concessão realizado pela referida empresa pública com o Município de Paulista-PB.

O parecer Ministerial foi extremamente elucidativo quanto à controvérsia, destacando o seguinte:

Agora em sede de recurso, a apelante sustenta, novamente, a legitimidade do Município de Paulista/PB para figurar no polo passivo da demanda, posto que seria o responsável pela realização das obras.

Conforme já exaustivamente debatido nos autos, e explicitado na decisão ora recorrida, embora a obra seja anterior a assinatura do contrato de concessão de serviços de abastecimento de água e

esgotamento sanitário firmado entre o Município e a apelante (28/09/2004), em sua cláusula quarta ficou estabelecido que a concessionária (CAGEPA) ficaria responsável por implantar, fazer, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em todo território da Concedente (Município de Paulista).

[...]

Logo, existindo um contrato de concessão de serviço público, fica clara a responsabilidade civil e administrativa da CAGEPA de gerir, em todos os aspectos, o fornecimento de água e tratamento do esgoto no âmbito do município de Paulista/PB, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou terceiros, nos termos do art. 25 da Lei 8.987/95, que regulamenta a concessão de serviços públicos prevista no art. 175 da Constituição Federal. (sic, f. 144).

Extrai-se dos autos, portanto, que o contrato de concessão, formalizado pelo Município de Paulista/PB com a CAGEPA, foi perfectibilizado posteriormente à construção do "fossão".

Isso, contudo, não é argumento apto a concluir-se pela ilegitimidade da concessionária porque, estando subjacente a discussão por danos ambientais, sua responsabilidade é solidária com o poder concedente.

Em caso praticamente idêntico ao presente, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. **I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de**

**esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho.** II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. (REsp 28.222/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 15/10/2001, p. 253).

Em relação à temática da responsabilidade solidária e objetiva por danos ambientais, transcrevo didáticos precedentes pretorianos, cujas ementas estão assim vazadas:

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTEGRAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DEGRADAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE. [...] 2. **No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo"** (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). No mesmo sentido: EDcl no REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2013. REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. **A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização.** A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 11/10/2013).

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE. [...] **3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.** [...] 8. Recurso especial provido. (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/05/2010).

Ora, se a CAGEPA formaliza contrato de concessão com o Município de Paulista/PB, para explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, recebendo, em contrapartida, tarifa pelo desempenho do mister, não pode agora furtar-se da obrigação imposta pela sentença, já que os ônus acompanham os bônus.

Entendo que há, sim, nexos de causalidade na exploração do "fossão", capaz de revelar a plena legitimidade passiva da CAGEPA, nos

contornos dados pela jurisprudência do STJ.

Além disso, o direito à incolumidade do meio ambiente deve ser a preocupação precípua, cabendo aos condenados discutir, em eventual ação regressiva, a extensão das suas responsabilidades, como bem relembra o professor Hugo Nigro Mazzilli (A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 325), nos termos a seguir:

Admite-se a solidariedade passiva em matéria de danos ambientais ou aos consumidores porque: a) há solidariedade nas obrigações resultantes de ato ilícito; b) **os co-responsáveis, por via de regresso, poderão discutir posteriormente, entre si, distribuição mais equitativa da responsabilidade**; c) nas obrigações indivisíveis de vários devedores, cada um deles tem responsabilidade pela dívida toda.

Havendo solidariedade entre os obrigados á indenização, pode o autor da ação civil pública ou coletiva movê-la apenas contra um, alguns ou todos os co-responsáveis.

Se isso não fosse suficiente, o que se admite por mera ilação dialética, lembremo-nos da construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porquanto, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental. E, de igual forma, aquele que, sucedendo-o, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Nesse tom, por todos, cito o seguinte precedente do STJ:

AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. [...] 3. **"A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002;**

**REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010). 4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 11/09/2012).**

Nessa toada, como a concessionária assumiu a exploração do "fossão", e levando-se em consideração que a obrigação à reparação do dano ambiental é *propter rem* (isto é, segue o bem), nada mais correto do que obrigá-la a desativá-lo.

Estou persuadido, diante do figurino apresentado, que a sentença ressoa a melhor doutrina e o perfeito entendimento jurisprudencial emprestados à proteção do meio ambiente, razão por que deve permanecer incólume.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.



Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**